



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

Praça Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47.400-000 - Telefax (74)661-1099/1090 - e-mail: cmxx@holistica.com.br

1/42

AUTÓGRAFO Nº 032/01

SUBSTITUTIVO:	01/01 ao Projeto de Lei nº 013 de 27 de novembro 2001.
AUTOR:	Executivo Municipal - Gestor Dr. José Magalhães
EMENDAS:	01/01 e 02/01 de autoria do vereador Sérgio Nogueira - aprovadas.
PARECERE(S):	082/01 da Comissão de Constituição e Justiça e 015 da Comissão de Educação e Cultura, ambos aprovados pelo Plenário por 7 X 4 votos.
DELIBERAÇÃO / VOTAÇÃO:	Sessões: Ordinárias - 27/11 e Extraordinárias - 04, 05 e 06/12/01 - Aprovado por 07x 04 votos. Votaram contra os vereadores Marivaldo Santos, Edson Silva, Esermilson Rocha e Joaquim Rabelo. Ausente da Sessão o vereador Francisco Machado da Silva.
TRANSCRIÇÃO DA REDAÇÃO:	Com as modificações das emendas aprovadas.

LEI Nº. 679/2001

SANCIONADA EM: 07/12/01

Dr. José Magalhães
Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE XIQUE - XIQUE/BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XIQUE - XIQUE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 75 Inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Legislativa Municipal, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino - conjunto de instruções e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II - Magistério Público Municipal - conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III - Professor - titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal com funções de magistério;

IV - Funções de Magistério - atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Handwritten signature

M 007 486



CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em 03 (três) classes.

§ 1º CARGO - é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com compêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º CLASSE - é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º CARREIRA - do Magistério Público Municipal abrange o ensino médio, fundamental e a educação infantil.

§ 4º O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I - ÁREA I, formação em nível médio do magistério;

II - ÁREA II, formação em licenciatura plena, ou curso normal superior (magistério de 1ª a 4ª série do ensino fundamental);

III - ÁREA III - formação em curso de nível superior de graduação de licenciatura plena ou outra graduação correspondente específicas do currículo com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, (a partir da 5ª série);

IV- ÁREA IV- formação a nível do curso de pós graduação;

V - ÁREA V- formação a nível do curso de mestrado;

VI- ÁREA VI- formação a nível do curso de doutorado.

At. Fil.



§ 5º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 7º O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II - experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Subseção II

Das classes e dos níveis

Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras A, B e C.

Parágrafo Único - Os cargos de professores serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

Art. 6º - Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

I - Nível I - formação em nível médio do magistério;

II - Nível II - formação em licenciatura plena, ou curso normal superior (magistério de 1ª a 4ª série do ensino fundamental);

III - Nível III - formação em curso de nível superior de graduação de licenciatura plena ou outra graduação correspondente específicas do currículo com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, (a partir da 5ª série);

IV- Nível IV- formação a nível do curso de pós graduação;

V - Nível V- formação a nível do curso de mestrado;

VI- Nível VI- formação a nível do curso de doutorado.



Seção III

Da promoção

Art. 7º - Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do professor.

§ 2º A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluindo o mínimo de um ano de docência.

§ 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizados de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os parágrafo 1º e 2º e tomando se:

- I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 04;
- II - a pontuação da qualificação, com peso 03;
- III - a avaliação de conhecimentos, com peso 02;
- IV - o tempo de exercícios em docência, com peso 01.

§ 7º As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor.

§ 8º A avaliação de desempenho se fará bienalmente, para concessão da Progressão Horizontal.

[Handwritten signatures]

**Seção IV****Da qualificação profissional**

Art. 8º - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Parágrafo Único - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, desde que obedecida a quantidade mínima deferida pela Secretaria de Educação e com autorização do Poder Executivo.

Seção V**Da jornada de trabalho**

Art. 9º - A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I - vinte horas semanais;

II - quarenta horas semanais;

§ 1º A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 10 - O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;



II – em regime de quarenta horas semanais por necessidade de ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único. Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

Seção VI
Da remuneração

Subseção I
Do vencimento

Art. 11 - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação, conforme Anexo I desta lei.

Subseção II
Das vantagens

Art. 12 - Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens conforme segue:

I – GRATIFICAÇÕES:

a) pelo o exercício de direção, Vice – Direção e Secretário (a) Escolar de unidades escolares, na seguinte forma:

DIRETOR ESCOLAR

(Unidade Escolar Pequeno Porte)	SALARIO BASE + 20 % GRATIFICAÇÃO
(Unidade Escolar Médio Porte)	SALARIO BASE + 25 % GRATIFICAÇÃO
(Unidade Escolar Grande Porte)	SALARIO BASE + 30% GRATIFICAÇÃO
(Unidade Escolar Porte Especial)	SALARIO BASE + 35 % GRATIFICAÇÃO

VICE - DIRETOR ESCOLAR

(Unidade Escolar Pequeno Porte)	SALARIO BASE + 10% GRATIFICAÇÃO
(Unidade Escolar Médio Porte)	SALARIO BASE + 12,5% GRATIFICAÇÃO
(Unidade Escolar Grande Porte)	SALARIO BASE + 15% GRATIFICAÇÃO
(Unidade Escolar Porte Especial)	SALARIO BASE + 17,5% GRATIFICAÇÃO

**SECRETÁRIO (A) ESCOLAR**

(Unidade Escolar Pequeno Porte)	SALARIO BASE + 5 % GRATIFICAÇÃO
(Unidade Escolar Médio Porte)	SALARIO BASE + 6,25 % GRATIFICAÇÃO
(Unidade Escolar Grande Porte)	SALARIO BASE + 7,5% GRATIFICAÇÃO
(Unidade Escolar Porte Especial)	SALARIO BASE + 8,75% GRATIFICAÇÃO

II - O professor municipal ocupante de Cargo Efetivo, abrangido por esta Lei fica assegurado a percepção, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias :

- a) Insalubridade nos termos da Lei;
- b) 1/3 de férias da remuneração;
- c) Décimo Terceiro Salários com base na remuneração integral;
- d) Licença a gestante remunerada por 120 (cento e vinte dias) nos termos da lei previdenciária;
- e) Salário Família para os seus dependentes conforme lei previdenciária;
- f) Irredutibilidade de Salário Base, salvo em convenção ou acordo coletivo;
- g) Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- h) Licença à paternidade nos termos da lei;
- i) Proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissões por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou religião;
- j) Seguro contra acidente de trabalho, nos termos da lei previdenciária;
- k) 20% (vinte por cento) por regência de classe de alunos com necessidades especiais;
- l) Quinquênio automático em 5% (cinco por cento) a cada cinco anos;
- m) Adicional de tempo de serviço à razão de 1 % (um por cento) ao ano;
- n) Licença premio reservado a cada 5 anos de atividade.

§ 1º As gratificações previstas nesta lei não são cumulativas, em nenhuma hipótese.

Art. 13 - A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida da seguinte forma:

- I- **PEQUENO PORTE** - até 250 alunos;
- II- **MÉDIO PORTE** - de 251 a 500 alunos;
- III- **GRANDE PORTE** - de 501 a 750 alunos;
- IV- **PORTE ESPECIAL** - a partir de 751 alunos.



Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 14 - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor, conforme preceitua o artigo 12.

Seção VII

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 15 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Xique-Xique/Ba., com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

§ 1º. Comissão de Gestão será composta da seguinte forma:

- I- 01 representante da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desportos;
- II- 01 representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- III- 01 representante da APLB – Sindicato dos Professores;
- IV- 01 representante da Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social do Poder Legislativo Municipal;
- V- 01 representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. A Comissão a que se refere o parágrafo anterior, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, criará regulamento e normas para julgamento de projeção do servidor do magistério público municipal.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 16 - O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é o seguinte :



CARGO	QUANTIDADE	ESCOLARIDADE
PROFESSOR NÍVEL I	300	formação em nível médio do magistério;
PROFESSOR NÍVEL II	100	formação em licenciatura plena, ou curso normal superior (magistério de 1ª a 4ª série do ensino fundamental);
PROFESSOR NÍVEL III	50	formação em curso de nível superior de graduação de licenciatura plena ou outra graduação correspondente específicas do currículo com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, (a partir da 5ª série);
PROFESSOR NÍVEL IV	25	formação a nível do curso de pós graduação;
PROFESSOR NÍVEL V	10	formação a nível do curso de mestrado;
PROFESSOR NÍVEL VI	05	formação a nível do curso de doutorado.

Art. 17 - O primeiro provimento dos Cargos da Carreira do Magistério Público Municipal de Xique-Xique/Ba., dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

Seção II

Das disposições finais

Art. 18 - Deverão ser contemplados investimentos na habilitação de professores leigos, os quais passarão a integrar o quadro efetivo do grupo do magistério até o ano de 2002, tornando-os após esse processo, quadro em extinção.

Art. 19 - Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessária, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de cinco anos da publicação desta lei.

Art. 20 - Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira, Cargos e Salários, e atendido o disposto no art. 18, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados conforme edital, observado o número de vagas, constantes nesta lei.

Art. 21 - A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento.

[Handwritten signatures]



Art. 22 - O servidor público municipal investido no cargo de magistério, a partir da publicação desta lei perceberá os vencimentos constantes no **ANEXO I**:

Parágrafo único - As normas de cálculos de percentagem constantes no *caput* deste artigo prevalecerá da seguinte forma:

I - SALÁRIO BASE - É a definição inicial agrupado a classe "A" e as demais classes conforme expressão:

A) EXPRESSÃO:

CLASSE A= SALARIO BASE
CLASSE B= SALARIO BASE + 10%
CLASSE C= SALARIO BASE + 20%

II - REFERENCIA - É a definição correspondente ao escalonamento progressivo da classe ao seu grupo, e prevalecerá conforme expressão abaixo.

REFERENCIA I= SALARIO DA CLASSE
REFERENCIA II= SALARIO DA CLASSE +2%
REFERENCIA III= SALARIO DA CLASSE +4%
REFERENCIA IV= SALARIO DA CLASSE +6%
REFERENCIA IV= SALARIO DA CLASSE +8%

Art. 23 - As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

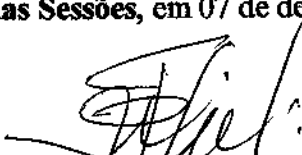
Art. 24 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados nas dotações orçamentárias.

Art. 25 - Fica criado os cargos comissionados da estrutura do magistério público municipal, anexo II desta lei.

Art. 26.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27.- Revogando-se em especial a lei nº 610/99.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2001.


FRANCISCO MACHADO DA SILVA
Presidente da Câmara

**CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**

Praça Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47.400-000 - Telefax (74)661-1099/1090 - e-mail: cmxx@holistica.com.br

ANEXO I**PROFESSOR NÍVEL I**

CLASSE	CARGA HORA	SAL.BASE R\$	REFERÊNCIAS
A	20	240,00	I - 244,80 II - 249,60 III - 254,40 IV - 259,20
B	20	264,00	I - 269,28 II - 274,56 III - 279,84 IV - 285,12
C	20	288,00	I - 293,76 II - 299,52 III - 305,28 IV - 311,04

PROFESSOR NÍVEL I

CLASSE	CARGA HORA	SAL.BASE R\$	REFERÊNCIAS
A	40	480,00	I - 489,60 II - 499,20 III - 508,80 IV - 518,40
B	40	528,00	I - 538,56 II - 549,12 III - 559,68 IV - 570,24
C	40	576,00	I - 587,52 II - 599,04 III - 610,56 IV - 622,08

PROFESSOR NÍVEL II

CLASSE	CARGA HORA	SAL.BASE R\$	REFERÊNCIAS
A	20	300,00	I - 306,00 II - 312,00 III - 318,00 IV - 324,00
B	20	330,00	I - 336,60 II - 343,20 III - 349,80 IV - 356,40
C	20	360,00	I - 367,20 II - 374,40 III - 381,60 IV - 388,80

PROFESSOR NÍVEL II

CLASSE	CARGA HORA	SAL.BASE R\$	REFERÊNCIAS
A	40	600,00	I - 612,00 II - 624,00 III - 636,00 IV - 648,00
B	40	660,00	I - 673,20 II - 686,40 III - 699,60 IV - 712,80
C	40	720,00	I - 734,40 II - 748,80 III - 763,20 IV - 777,60

PROFESSOR NÍVEL III

CLASSE	CARGA HORA	SAL.BASE R\$	REFERÊNCIAS
A	20	375,00	I - 382,50 II - 390,00 III - 397,50 IV - 405,00
B	20	412,50	I - 420,75 II - 429,00 III - 437,25 IV - 445,50
C	20	450,00	I - 459,00 II - 468,00 III - 477,00 IV - 486,00

PROFESSOR NÍVEL III

CLASSE	CARGA HORA	SAL.BASE R\$	REFERÊNCIAS
A	40	750,00	I - 765,00 II - 780,00 III - 795,00 IV - 810,00
B	40	825,00	I - 841,50 II - 858,00 III - 874,50 IV - 891,00
C	40	900,00	I - 918,00 II - 936,00 III - 954,00 IV - 972,00



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

Praça Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47.400-000 - Telefax (74)661-1099/1090 - e-mail: cmxx@holistica.com.br

PROFESSOR NÍVEL IV

CLASSE	CARGA HORA	SAL. BASE R\$	REFERÊNCIAS
A	20	469,00	I - 478,38 II - 487,76 III - 497,14 IV - 506,52
B	20	515,90	I - 526,21 II - 536,53 III - 546,85 IV - 557,17
C	20	562,80	I - 574,05 II - 585,31 III - 596,56 IV - 607,82

PROFESSOR NÍVEL V

CLASSE	CARGA HORA	SAL. BASE R\$	REFERÊNCIAS
A	20	586,00	I - 597,72 II - 609,44 III - 621,16 IV - 632,88
B	20	644,60	I - 657,49 II - 670,38 III - 683,27 IV - 696,16
C	20	713,20	I - 717,26 II - 731,32 III - 745,39 IV - 759,45

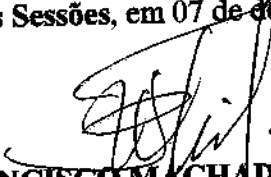
PROFESSOR NÍVEL VI

CLASSE	CARGA HORA	SAL. BASE R\$	REFERÊNCIAS
A	20	733,00	I - 747,66 II - 762,32 III - 776,98 IV - 791,64
B	20	806,30	I - 822,42 II - 838,55 III - 854,67 IV - 870,80
C	20	879,60	I - 897,19 II - 914,78 III - 932,37 IV - 949,96

ANEXO II**CARGOS COMISSIONADOS DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

DENOMINAÇÃO	QUANT.	VALOR R\$
INSPETOR GERAL	01	2.000,00
INSPETOR DE 5ª A 8ª SÉRIE	03	750,00
INSPETOR DE 1ª A 4ª SÉRIE	03	450,00
SUPERVISOR DE EDUCAÇÃO	03	350,00
COORDENADOR DE EDUCAÇÃO	03	340,00
AUX. DE SUPERVISÃO	05	180,00
AUX. DE COORDENAÇÃO	05	180,00

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2001.


FRANCISCO MACHADO DA SILVA
 Presidente da Câmara